



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal
Coordenação-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal

Nota Técnica SEI nº 28499/2020/ME

Assunto: Consolidação de entendimento acerca da dispensa de controle eletrônico dos Professores da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT, nos termos da alínea "e" do § 7º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.

Referência: Processo nº 23147.002670/2017-58

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por meio do Parecer nº 11264/2020/ME (9096601), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encaminha o processo em epígrafe, tendo em vista o Parecer nº 00117/2019/DECOR/CGU/AGU e respectivos Despachos de aprovação nº 00496/2020/GAB/CGU/AGU do Consultor-Geral da União e nº 327 do Sr. Advogado-Geral da União, uniformizando o entendimento jurídico a respeito da impossibilidade de se estender a dispensa de controle de frequência para integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicada aos docentes do Magistério Superior, por absoluta falta de previsão normativa.

ANÁLISE

2. Sobre o assunto, a Procuradoria-Geral Federal, por intermédio do Departamento de Consultoria, nos autos do processo nº 00407.005796.2013-47, se manifestou mediante PARECER Nº 47/2013/DEPCONSU/PGF/AGU (3496606 pág. 4-18), no sentido de que há razões jurídicas suficientes para que se dê tratamento equivalente aos docentes EBTT, relativamente aos docentes do Magistério Superior, no que tange à dispensa de ponto eletrônico. Entretanto, foi sugerido que o tema fosse submetido à apreciação da Consultoria-Geral da União, órgão que poderia, se assim entendesse, remeter a questão ao conhecimento da então Secretaria de Gestão Pública - SEGEP/MP e, sendo o caso, ao Advogado-Geral da União, prevalecendo, todavia, até que sobreviesse a respectiva normatização por parte do órgão central do SIPEC, o marco normativo vigente.

3. Por meio do Memorando nº 22/2015/DEPCONSU/PGF/AGU (3496606 pág. 54), de 30 de março de 2015, a Consultoria-Geral da União foi cientificada do teor do Parecer nº 47/2013/DEPCONSU/PGF/AGU.

4. Considerando-se o conflito de entendimentos entre o contido no Parecer nº 47/2013/DEPCONS/PGF/AGU e o que foi expressado na Instrução Normativa nº 2, de 2018, do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, bem como que o tema voltou a ser levantado pela Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - PF/IFES/ESPS, mediante PARECER AGU/PGF/PF-IFES/ESPS nº 344/2018, de 19 de outubro de 2018 (3496606 pág. 20-35), o DEPCONSU/PGF/AGU propôs a renovação da remessa do feito à Consultoria-Geral da União com vistas à uniformização da matéria. No entanto, antes da emissão de pronunciamento conclusivo, a CGU/AGU entendeu pertinente, contudo, solicitar subsídios ao órgão central do Sipecc.

5. A jornada de trabalho dos servidores públicos federais é fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta horas), observados os limites mínimo e máximo de seis e oito horas diárias, conforme estabelece o artigo 19 da Lei nº 8.112/90. Frise-se que, na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, a jornada de trabalho dos servidores foi disciplinada pelo inciso I, do artigo 1º, do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, sendo de oito horas diárias, ressalvando-se os casos previstos em leis especiais.

6. De acordo com o art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995, o controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante controle mecânico, controle eletrônico e folha de ponto. Ademais, de acordo com o § 1º do referido Decreto, nos casos em que o controle seja feito por meio de assinatura em folha de ponto, esta deverá ser distribuída e recolhida diariamente pelo chefe imediato, após confirmados os registros de presença, horários de entrada e saída, bem como as ocorrências de que trata o art. 7º (eventuais atrasos ou saídas antecipadas em decorrências de interesse do serviço).

7. Como se vê, a implementação dos procedimentos necessários ao efetivo cumprimento do horário exato de entrada e saída do local de trabalho, a fim de possibilitar uma fiscalização mais fiel no tocante ao real cumprimento da carga horária inerente ao funcionalismo público é de competência do dirigente máximo do órgão ou entidade, em observância ao disposto no art. 9º do Decreto nº 1.590, de 1995.

8. Dito isto, informa-se que este Órgão Central do Sipec exarou a Instrução Normativa SGP/MP n 02, de 12 de setembro de 2018, que estabelece orientação, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, quanto à jornada de trabalho de que trata o art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentado pelo Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, e pelo Decreto nº 1.867, de 17 de abril de 1996, que dispõem sobre o controle de frequência, a compatibilidade de horários na acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, aplicáveis aos servidores públicos, em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Especificamente, em observância às disposições expressas no § 7º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995, sobre a dispensa de controle de frequência a referida IN assim dispôs:

Art. 8º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional somente serão dispensados do controle eletrônico de frequência os ocupantes de cargos de:

I - Natureza Especial;

II- Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4, ou equivalentes;

III - Professor do Magistério Superior da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012; e

IV - Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia.

§ 1º No interesse do serviço, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá manter o controle eletrônico de frequência dos ocupantes de cargo de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia, conforme as características das atividades de cada entidade.

§ 2º Ficam também dispensados do controle eletrônico de frequência os servidores participantes do programa de gestão, de que trata o § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.

9. Da leitura do dispositivo precitado, verifica-se que o regulamento elencou de forma taxativa os ocupantes de cargos da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional que estão dispensados do controle de frequência, uma vez que o controle do cumprimento efetivo da carga horária dos servidores públicos é norma de observância obrigatória, cabendo à Administração Pública promover os métodos eficazes para o controle de frequência dos seus servidores, com vistas à adequada prestação dos serviços públicos.

10. Isto posto, cumpre destacar que o controle eletrônico de frequência é procedimento obrigatório a ser adotado pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, nos termos do Decreto nº 1.867, de 17 de abril de 1996, de modo que a dispensa de controle de frequência é medida excepcional a ser adotada pela Administração Pública, uma vez que é sua obrigação, dentre outras, o controle, não apenas da assiduidade, mas também do efetivo labor, desempenho e da conduta funcional dos seus servidores, de otimizar eficientemente os recursos humanos existentes para a prestação de serviços públicos e administrativos ofertados ao cidadão, de desestimular o absenteísmo injustificado, e ainda, de evitar o pagamento de remuneração por serviços não efetivamente prestados à Administração e à sociedade que o custeia.

11. Nesse sentido, não se deve olvidar que é hoje premente a necessidade de se conferir aos serviços públicos credibilidade, qualidade e eficiência, razão pela qual é oportuno destacar que o próprio Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, de que trata o Decreto 1.171, de 22 de junho de 1994, estabelece, dentre outros deveres fundamentais do servidor público, que este deverá ser assíduo e frequente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema.

12. Nesse contexto, não é demais lembrar, conforme exposto pelo Código de Ética mencionado, que a remuneração do servidor é custeada pelos tributos pagos direta ou indiretamente por todos, exigindo-se como contrapartida "que a moralidade administrativa se integre ao Direito, como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade, erigindo-se, como consequência, em fato de legalidade."

13. Em reforço ao acima exposto, a Lei nº 8.112, de 1990, ao tratar da inassiduidade e da impuntualidade do servidor em seus arts. 44, 117 e 132, assim dispõe:

Art. 44. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício. ([Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

[...]

Art. 117. Ao servidor é proibido: ([Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001](#))

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

[...]

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

14. Ademais, há de se ressaltar que atualmente já existem meios eletrônicos suficientes disponíveis para que todos os servidores registrem sua frequência mediante o controle eletrônico de ponto, nos termos do Decreto nº 1.867, de 1996, com exceção daqueles previstos no art. 6º, § 7º, do Decreto nº 1.590, de 1995, uma vez que tal disposição não foi legalmente alterada, razão pela qual a Instrução Normativa nº 2, de 2018, em seu art. 8º, manteve expressamente os servidores que ficam dispensados do controle eletrônico de frequência, em estrita observância ao disposto no Decreto nº 1.590, de 1995.

15. Em reforço ao efetivo controle de frequência eletrônico a que são submetidos os docentes EBTT, informa-se que a maioria das Chefias dos departamentos da Instituição são docentes, dividindo suas atividades administrativas com o ensino, a pesquisa e a extensão, o que não significa dizer

que essas atividades dispensam fiscalização de controle eletrônico, pois se assim o fosse, sem dúvida, o efetivo e real controle de assiduidade desse docente em sala de aula não seria aferido, o que dificultaria o gerenciamento e o efetivo controle da carga horária que os docentes devem cumprir na prestação do serviço público.

16. Isto porque a Administração Pública federal é regida ainda pelo princípio fundamental do controle. Nesse contexto, o controle eletrônico de frequência automatiza e publiciza todos os dados referentes às jornadas de trabalho e horários de funcionamento de todos os setores dos órgãos, entidades e agentes públicos. A primeira diz respeito à remuneração, uma vez que a forma de pagamento do serviço público seja na universidade ou em outro órgão é por tempo em que o servidor é remunerado conforme jornada de trabalho específica de seu cargo ou função. A segunda, trata-se da prestação de informações da autarquia à sociedade, que, usuária e financiadora da instituição, tem o direito de saber acerca das jornadas de trabalho efetivamente desempenhadas pelos docentes. Pois, a preservação da moralidade administrativa e o correto exercício do dever de fiscalizar da Administração Pública por intermédio de um controle eletrônico eficaz e transparente, com vistas a proporcionar uma prestação adequada de serviço público mediante efetivo e real cumprimento de jornada de trabalho, com o objetivo maior de atender a sociedade.

17. Adicionalmente, tal necessidade de controle de frequência está em acordo com o Acórdão 2729/2017 do TCU, o qual determina a implementação das medidas necessárias com o objetivo de avaliar os controles e o efetivo cumprimento da jornada de trabalho pelos professores e profissionais da saúde das Universidades e seus respectivos Hospitais Universitários.

18. Assim, como forma de contribuir para o cumprimento no disposto no Decreto 1.590, de 1990, e, especificamente, no Decreto nº 1.867, de 1996, quanto à obrigação de os dirigentes máximos dos órgãos e entidades implantarem sistema eletrônico de controle de frequência, este órgão Central do Sipec disponibilizou o Sistema de Registro Eletrônico de Frequência – SISREF, solução tecnológica acessível, sem custos, para toda a Administração Pública federal, direta, autárquica e fundacional, especialmente para atender as universidades e instituições federais de ensino e em seus respectivos hospitais universitários.

19. Ante o exposto, por sua vez, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União se manifestou por intermédio do Parecer nº 00117/2019/DECOR/CGU/AGU e respectivos Despachos de aprovação nº 00496/2020/GAB/CGU/AGU do Consultor-Geral da União e nº 327 do Sr. Advogado-Geral da União, uniformizando o entendimento jurídico a respeito do regime de controle de frequência dos ocupantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, da seguinte forma:

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. JORNADA DE TRABALHO. MAGISTÉRIO. DISPENSA DE CONTROLE DE FREQUENCIA PARA PROFESSORES DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não há como se estender a dispensa de controle de frequência para integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicada aos docentes do Magistério Superior, por absoluta falta de previsão normativa.

II - Normas excepcionais devem ser interpretadas restritivamente.

CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, em consonância com o Parecer nº 00117/2019/DECOR/CGU/AGU, do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União, e considerando que a dispensa de controle de frequência é medida excepcional a ser adotada pela Administração Pública, e em observância ao disposto a alínea "e" do § 7º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995, com a redação conferida pelo Decreto nº 1.867, de 1996, assegura a dispensa do controle de frequência para os ocupantes dos cargos de "Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano

Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos", não se aplicando referenciada disposição regulamentar aos integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT.

21. Com tais informações sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação para conhecimento e demais providências, inclusive ofertar ampla divulgação as Instituições Federais de Ensino vinculadas aquele órgão, da orientação consolidada.

À consideração superior.

MÁRCIA ALVES DE ASSIS

Assistente

De acordo. À deliberação da Senhora Diretora de Provimento e Movimentação de Pessoal.

DIANA DE ANDRADE RODRIGUES

Coordenadora-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal

De acordo. Encaminhe-se à apreciação do Gabinete da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal.

LUIZA LEMOS ROLAND

Diretora do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, conforme sugerido.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

Assinatura Eletrônica do Dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Lemos Roland, Diretor(a)**, em 27/08/2020, às 01:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Alves De Assis, Assistente**, em 27/08/2020, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diana De Andrade Rodrigues, Coordenador(a)-Geral**, em 27/08/2020, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 27/08/2020, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9272813** e o código CRC **4E044224**.

